



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – SEB  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E  
INCLUSÃO – SECADI  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

Nota Técnica Conjunta nº 01/2014 (SEB/SECADI/FNDE)

I. Assunto

Metodologia para definição dos critérios de filtragem do quantitativo de matrículas do Censo Escolar de 2014, para fins de operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, em 2015.

II. Legislação

- Lei nº 11.494, de 20.06.2007;
- Lei nº 8.069, de 17.07.1990;
- Decreto nº 6.253, de 13.11.2007;
- Decreto nº 7.611, de 17.11.2011;
- Portaria MEC nº 43, de 11.01.2008;
- Resolução/MEC nº 1, de 24.07.2014;

III. Universo e informações básicas utilizadas na consideração das matrículas

Conforme as normas da legislação específica, nos mecanismos operacionais de distribuição dos recursos do Fundeb são consideradas exclusivamente as **matrículas presenciais efetivas** constantes do Censo Escolar mais atualizado, na forma do art. 9º da Lei 11.494/2007, observado o atendimento do ente governamental (estadual e municipal) no **âmbito de atuação prioritária** que lhe compete, conforme definidos no § 1º do mesmo artigo. Portanto, para identificação dos dados a serem considerados, tomou-se por base o seguinte universo de informações:

III. 1. Matrículas Presenciais Públicas

Matrículas em cursos presenciais das instituições públicas estaduais e municipais e do Distrito Federal, de forma que:

- Nos Estados, são consideradas as matrículas do Ensino Fundamental e Médio;
- Nos Municípios, são consideradas as matrículas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
- No Distrito Federal, são consideradas as matrículas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio.

### **III. 2. Matrículas em Instituições Conveniadas**

São consideradas as matrículas mantidas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em creche, pré-escola, educação especial, bem como em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 15 do Dec. nº 6.253/2007, conveniadas com o poder público, a saber:

#### **III.2.1. Creche (art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 11.494/2007)**

- Matrículas de instituições conveniadas exclusivamente com Municípios ou com o Distrito Federal;
- Conveniada com Estado e Município, simultaneamente, sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo municipal ou do Distrito Federal.

#### **III.2.2. Pré-Escola (art. 8º, § 3º, da Lei nº 11.494/2007)**

- Matrículas de instituições conveniadas exclusivamente com Municípios ou com o Distrito Federal;
- Conveniada com Estado e Município, simultaneamente, sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo municipal ou do Distrito Federal;

#### **III.2.3. Educação Especial (art. 8º, § 4º, da Lei nº 11.494/2007)**

Consideradas as matrículas oferecidas por instituições com atuação exclusiva na modalidade (educação especial), conforme § 4º, Art. 8º da Lei 11.494), as quais incluem:

##### **III.2.3.1. Educação Infantil**

- Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com Municípios ou com o Distrito Federal.

- Conveniada com Estados e Municípios, simultaneamente, sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo municipal ou do Distrito Federal.

### III.2.3.2. Ensino Fundamental e EJA Fundamental

- Matrículas em instituições conveniadas com Município, Estado ou Distrito Federal, isoladamente, as quais são consideradas na respectiva esfera de governo conveniente;
- Matrículas em instituições conveniadas com Estado e Município, simultaneamente, as quais são apropriadas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.

### III.2.3.3. Ensino Médio e EJA Médio

- Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o Estado ou com o Distrito Federal.
- Matrículas em instituições conveniadas com Estado, Distrito Federal e Município, simultaneamente, sendo consideradas apenas as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

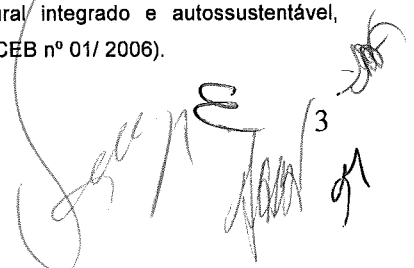
### III.2.4. Formação por alternância (Art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 11.494/2007)<sup>1</sup>

Consideradas as matrículas da educação no campo oferecidas em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, as quais incluem:

#### III.2.4.1. EJA Fundamental

- Matrículas em instituições conveniadas com Município, Estado ou Distrito Federal, isoladamente, as quais são consideradas na respectiva esfera de governo conveniente;
- Matrículas em instituições conveniadas com Estado e Município, simultaneamente, as quais são apropriadas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.

<sup>1</sup> Pedagogia de Formação por Alternância é aquela em que o projeto político pedagógico da escola contempla os princípios da alternância formativa, que possibilite a formação integral do educando, que alterna períodos de aprendizagem na família, em seu próprio meio (tempo comunidade), com períodos na escola (tempo escola), estando esses tempos integrados por instrumentos pedagógicos específicos e pela associação de forma harmoniosa entre família e comunidade. É uma ação pedagógica que visa à formação, inclusive para o prosseguimento de estudos, e que contribua positivamente para o desenvolvimento rural integrado e autossustentável, particularmente naquelas regiões/localidades em que prevalece a agricultura familiar. (Resolução CNE/CEB nº 01/ 2006).



### III.2.4.2. Ensino Médio e EJA Médio

- Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o Estado ou com o Distrito Federal.
- Matrículas em instituições conveniadas com Estado, Distrito Federal e Município, simultaneamente, sendo consideradas apenas as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

### III.2.4.3. Ensino médio integrado à educação profissional

- Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o Estado ou com o Distrito Federal.
- Matrículas em instituições conveniadas com Estado, Distrito Federal e Município, simultaneamente, sendo consideradas apenas as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

### III.2.4.4. Educação de Jovens e Adultos Integrada à Educação Profissional de Nível Médio com Avaliação em processo

- Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o Estado ou com o Distrito Federal.
- Matrículas em instituições conveniadas com Estado, Distrito Federal e Município, simultaneamente, sendo consideradas apenas as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

## III. 3. Matrículas no Atendimento Educacional Especializado - AEE

Em relação ao AEE são considerados no FUNDEB:

- Os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação (Art. 1º, § 1º, Dec. 7.611/2011);
- Aluno matriculado na escolarização em classes comuns do Ensino Regular (Art. 9º-A do Dec. nº 6.253/2007) ou Educação de Jovens e Adultos (Art. 3º, IV, Dec. 7.611/2011), em escolas públicas municipais, estaduais ou do Distrito Federal;
- Matrícula no AEE, complementar ou suplementar a escolarização ofertado em escolas públicas estaduais, municipais, do Distrito Federal ou em instituições privadas, confessionais, comunitárias ou filantrópicas, com atuação exclusiva na Educação Especial (Art.9-A, § 2º, Dec.6.253/2007);
- Matrícula de AEE no mesmo município da escolarização;
- Matrícula de AEE em horário distinto ao da escolarização (Art. 2º, § 1º, I e II, Dec. 7.611/2011).

#### IV. Desdobramentos da Educação Básica em segmentos

Para fins de operacionalização do Fundeb a educação básica é desdobrada em todas as suas etapas e modalidades (especial, jovens e adultos, técnico e tecnológico), por localização (urbana e no campo), por esfera administrativa (pública e conveniada/privada), e esfera de governo (estadual e municipal), aqui tratados genericamente por "segmentos". Tal desdobramento totaliza 19 (dezenove) segmentos e obedece ao disposto no art. 10 c/c art. 36, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, os quais são utilizados para fins de atribuição de fatores de ponderação distintos, que por sua vez estabelecem diferenciações de valores financeiros por aluno/ano, a serem considerados na distribuição dos recursos do Fundo.

Os segmentos educacionais, e os correspondentes fatores de ponderação vigentes em 2015, definidos por meio da Resolução/MEC nº 1, de 24.07/2014, publicada no Diário Oficial da União de 25.07.2014, são:

Segmentos educacionais	Fatores de Ponderação 2015
1. Creche em tempo integral pública	1,30
2. Creche em tempo integral conveniada	1,10
3. Pré-Escola em tempo integral (pública e conveniada)	1,30
4. Creche em tempo parcial pública	1,00
5. Creche em tempo parcial conveniada	0,80
6. Pré-escola em tempo parcial (pública e conveniada)	1,00
7. Anos iniciais do ensino fundamental urbano	1,00
8. Anos iniciais do ensino fundamental no campo	1,15
9. Anos finais do ensino fundamental urbano	1,10
10. Anos finais do ensino fundamental no campo	1,20
11. Ensino fundamental em tempo integral	1,30
12. Ensino médio urbano	1,25
13. Ensino médio no campo	1,30
14. Ensino médio em tempo integral	1,30
15. Ensino médio integrado à educação profissional	1,30
16. Educação especial	1,20
17. Educação indígena e quilombola	1,20
18. Educação de jovens e adultos com avaliação no processo	0,80
19. Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo	1,20

A seguir são detalhados os critérios de categorização e consideração das matrículas para cada um desses 19 segmentos.

*[Handwritten signature and initials]*

5

**IV.1. Creche em tempo integral Pública - com ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas oferecidas na escolarização, em creches públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação superior, não foram deduzidas as matrículas da educação especial (item IV.16.a), indígena e quilombola (item IV.17.a).

**IV.2. Creche em tempo integral conveniada - com ponderação de 1,10 (um inteiro e dez centésimos), inclui:**

- Soma das matrículas em creches comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana e rural, conveniadas com o poder público municipal ou do Distrito Federal, conforme detalhado no item III.2.1. da nota. Por este segmento apresentar ponderação inferior, as matrículas da educação especial foram deduzidas deste item e consideradas naquele segmento, com fator de ponderação restrito a 1,20 e considerada matrícula única.

**IV.3. Pré-escola em tempo integral**

**a) pública – com ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas em Pré-Escolas públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação superior, não foram deduzidas as matrículas da educação especial (item IV.16.a), indígena e quilombola (item IV.17.a).

**b) conveniada com o poder público - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), inclui:**

- Soma das matrículas em pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana e rural, conveniadas com o poder público municipal ou do Distrito Federal, conforme detalhado no item III.2.2. Apesar deste segmento apresentar ponderação superior, foram deduzidas as matrículas de educação especial, devido ao condicionamento da educação especial conveniada ao atendimento exclusivo, com fator de ponderação restrito a 1,20, com matrícula única.

2

**IV.4. Creche em tempo parcial pública - ponderação de 1,00 (um inteiro), inclui:**

- Soma do número de matrículas em creches públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial (item IV.16.a), indígena e quilombola (item IV.17.a), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

**IV.5. Creche em tempo parcial conveniada com o Poder Público - ponderação de 0,80 (oitenta centésimos), inclui:**

- Soma das matrículas em creches comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana e rural, conveniada com o poder público municipal ou do Distrito Federal, conforme detalhado no item III.2.1. da nota. Por este segmento apresentar ponderação inferior, as matrículas da educação especial foram deduzidas deste item e consideradas naquele segmento.

**IV.6. Pré-escola em tempo parcial**

**a) pública - ponderação de 1,00 (um inteiro), inclui:**

- Soma do número de matrículas em pré-escolas públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar inferior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial (item IV.16.a), indígena e quilombola (item IV.17.a), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

**b) conveniada com o poder público - ponderação de 1,00 (um inteiro), inclui:**

- Soma das matrículas em pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana e rural, conveniadas com o poder público municipal ou do Distrito Federal, conforme detalhado no item III.2.2. da nota. Por este segmento apresentar ponderação inferior, as matrículas da educação especial foram deduzidas deste item e consideradas naquele segmento.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

**IV.7. Anos iniciais do Ensino Fundamental urbano - ponderação de 1,00 (um inteiro), inclui:**

- Soma do número de matrículas do ensino regular da 1ª a 4ª série do ensino fundamental em oito anos e do 1º ao 5º ano do ensino fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial (item IV.16.a), indígena e quilombola (item IV.17.a), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

**IV.8. Anos iniciais do Ensino Fundamental no campo - ponderação de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas do ensino regular da 1ª a 4ª série do ensino fundamental em oito anos e do 1º ao 5º ano do ensino fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial (item IV.16.a), indígena e quilombola (item IV.17.a), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

**IV.9. Anos finais do Ensino Fundamental urbano - ponderação de 1,10 (um inteiro e dez centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas do ensino regular da 5ª a 8ª série do ensino fundamental em oito anos e do 6º ao 9º ano do ensino fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial (item IV.16.a), indígena e quilombola (item IV.17.a), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

**IV.10. Anos finais do Ensino Fundamental no campo - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas do ensino regular da 5ª a 8ª série do ensino fundamental em oito anos e do 6º ao 9º ano do ensino fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização rural. Por apresentarem ponderações equivalentes, foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial (item IV.16.a),



indígena e quilombola (item IV.17.a), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

**IV.11. Ensino Fundamental em Tempo Integral<sup>2</sup> - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas do Ensino Fundamental, em turno escolar igual ou superior a sete horas diárias, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação superior, não foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial (item IV.16.a), indígena e quilombola (item IV.17.a).

**IV.12. Ensino Médio Urbano - com ponderação de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas do Ensino Médio, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias. Por apresentar ponderação superior, não foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial (item IV.16.a), indígena e quilombola (item IV.17.a).

**IV.13. Ensino Médio no Campo**

**a) Pública - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas do Ensino Médio, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização rural, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial (item IV.16.a), indígena e quilombola (item IV.17.a).

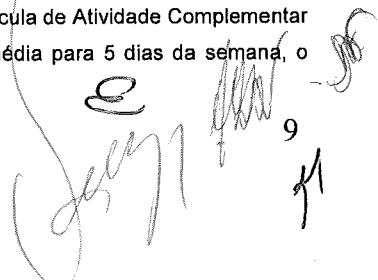
<sup>2</sup>

De modo a atender o mandamento do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, em seu artigo 4º que diz "Para fins deste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares, observado o disposto no art. 20 deste Decreto" serão consideradas as seguintes situações relativas ao Ensino Fundamental e Médio:

a) Matrículas dos alunos que tenham, concomitantemente, pelo menos um vínculo na escolarização e outro em Atividade Complementar, na mesma rede e mesmo município, desde que, somada a carga-horária das matrículas e feita a média para 5 dias da semana, o resultado alcance o mínimo de 7 (sete) horas diárias. Nos casos de alunos que tenham concomitantemente mais de um vínculo de escolarização e outro de atividade complementar, na mesma rede e mesmo município, será fator de soma a escolarização de maior duração. Se as escolarizações possuírem a mesma duração será considerado o segmento de maior ponderação.

b) Matrícula única na escolarização e, concomitantemente, matrícula de Atividade Complementar em redes públicas distintas (municipal e estadual) no mesmo município, desde que, somada a carga-horária das matrículas e feita a média para 5 dias da semana, o resultado alcance o mínimo de 7 (sete) horas diárias.

c) Se houver mais de uma matrícula na escolarização em redes distintas, considerar-se-á a matrícula de Atividade Complementar da mesma rede e do mesmo município, desde que, somada a carga-horária das matrículas e feita a média para 5 dias da semana, o resultado alcance o mínimo de 7 (sete) horas diárias.



**b) Conveniada - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas do ensino médio, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público estadual ou do Distrito Federal. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial, indígena e quilombola.

**IV.14. Ensino Médio em Tempo Integral<sup>2</sup> - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas do Ensino Médio, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial (item IV.16.a), indígena e quilombola (item IV.17.a).

**IV.15. Ensino Médio Integrado à Educação Profissional**

**a) Pública - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas do Ensino Médio integrado à educação profissional (tempo parcial e integral), dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial (item IV.16.a), indígena e quilombola (item IV.17.a).

**b) Conveniada - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas do ensino médio integrado à educação profissional, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público estadual ou do Distrito Federal. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial, indígena e quilombola.

21

#### IV.16. Educação Especial

**a) Pública - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, efetivadas em classes comuns ou em classes especiais do ensino regular, e em escolas especiais ou especializadas de localização urbana e rural, desagregado por etapa e modalidade de ensino, a saber:

I. Esfera de Governo Municipal e/ou DF

- Creche em Tempo Parcial
- Pré-Escola em Tempo Parcial
- Ensino Fundamental em Tempo Parcial
- EJA Fundamental Presencial.

II. Esfera de Governo Estadual e/ou DF

- Ensino Fundamental em Tempo Parcial
- EJA Fundamental e Médio Presenciais
- EJA Integrada à Educação Profissional de Nível Médio com Avaliação no Processo.

- Neste segmento, por apresentarem ponderações iguais ou superiores, não foram computadas as matrículas da creche em tempo integral (item IV.1), pré-escola em tempo integral (item IV.3.a), do ensino fundamental em tempo integral (item IV.11), do ensino médio urbano (item IV.12), do ensino médio no campo (item IV.13.a), do ensino médio em tempo integral (item IV.14), do ensino médio integrado à educação profissional (item IV.15.a) e da educação indígena e quilombola (item IV.17.a).

**b) conveniada com o poder público - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), inclui:**

- Soma das matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, em todas as etapas e modalidades de ensino, de localização urbana e rural, conveniadas com o poder público competente, conforme detalhado no item III.2.3. da presente nota. Apesar deste segmento apresentar ponderação inferior, não foram deduzidas as matrículas da pré-escola em tempo integral (item IV.3.b), devido ao condicionamento da educação especial conveniada ao atendimento exclusivo, com fator de ponderação restrito a 1,20 e com matrícula única

**c) Atendimento Educacional Especializado (AEE) – ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos)**

- Soma das matrículas de atendimento educacional especializado em escolas públicas de ensino regular ou em instituições públicas ou privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder público competente, desde que o aluno possua matrícula em classes comuns do ensino regular da rede pública, em qualquer etapa e/ou modalidade, conforme detalhado no item III.3 da nota. No cômputo das matrículas de AEE das instituições privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o poder público foram considerados os âmbitos de atuação definidos no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007, para a correspondente matrícula do ensino regular da rede pública.
- A distribuição do recurso do Fundeb relativo à matrícula do AEE ocorrerá apenas uma vez, independente do número de matrículas que o aluno tenha no AEE, considerando única a matrícula de escolarização.
- As regras darão prioridade às instituições públicas (estaduais e municipais) da mesma rede da escolarização, e na ausência delas a prioridade seguinte será a instituição pública de outra rede e por fim, as matrículas ofertadas pelas instituições conveniadas.
- Dessa forma, serão consideradas para o cálculo do Fundeb as seguintes situações relativas à escolarização dos estudantes público alvo da educação especial e ao AEE:

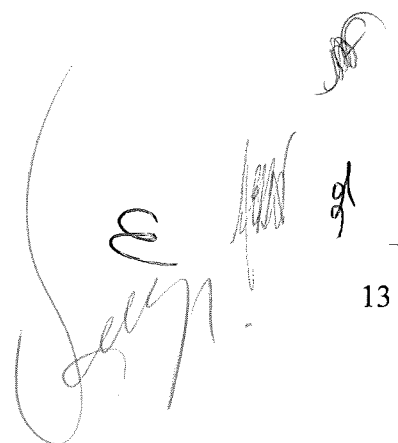
**- AEE na Rede Pública:**

- **Quando a escolarização for única ou várias na mesma esfera de governo, considerar-se-á a matrícula ofertada na esfera de governo do AEE.** (Educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos médio e EJA Integrada à Educação Profissional de Nível Fundamental e Médio com avaliação no processo);
- **Quando a escolarização for única ou várias na mesma esfera de governo e o AEE for em esferas de governo distintas, considerar-se-á a matrícula da esfera de governo da escolarização.** (Educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos médio e EJA Integrada à Educação Profissional de Nível Fundamental e Médio com avaliação no processo);
- **Quando a escolarização for esferas de governo distintas e o AEE for em uma única esfera de governo, considerar-se-á a matrícula da esfera de governo do AEE.** (Ensino Fundamental e EJA Fundamental);

- **Quando a escolarização e o AEE forem em esferas de governo distintas, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo.**

**- AEE em Instituições Conveniadas:**

- **Quando a escolarização for única ou várias na mesma esfera de governo e o AEE for conveniado com somente uma esfera de governo, considerar-se-á a matrícula da esfera de governo do convênio.** (Educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos médio e EJA Integrada à Educação Profissional de Nível Fundamental e Médio com avaliação no processo);
- **Quando a escolarização for única ou várias na mesma esfera de governo e o AEE for conveniado com esferas de governo distintas, considerar-se-á a matrícula da esfera de governo da escolarização.** (Educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos médio e EJA Integrada à Educação Profissional de Nível Fundamental e Médio com avaliação no processo);
- **Quando a escolarização for em esferas de governo distintas e o AEE for conveniado com somente uma esfera de governo, considerar-se-á a matrícula da esfera de governo do convênio.** (Ensino Fundamental e EJA Fundamental);
- **Quando a escolarização for em esferas de governo distintas e o AEE for conveniado com esferas distintas, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo.**



### Quadro Resumo da consideração das matrículas do Atendimento Educacional Especializado – AEE

Situação da Escolarização <sup>(*)</sup> em classes comuns do ensino regular da rede pública	Matrícula no AEE						
	Rede Estadual	Rede Municipal	Conveniadas			Considera-se o AEE	
	Uma ou mais matrículas	Uma ou mais matrículas	Uma ou mais matrículas conveniadas com Estado	Uma ou mais matrículas conveniadas com Município	Uma ou mais matrículas conveniadas com Estado e Município	Na Rede Estadual	Na Rede Municipal
Uma ou mais matrículas de escolarização na rede estadual	X					X	
		X					X
			X			X	
					X	X	
Uma ou mais matrículas de escolarização na rede municipal		X					X
	X					X	
				X			X
					X		X
Uma ou mais matrículas de escolarização nas redes municipal e estadual, simultaneamente		X					X
	X					X	
				X			X
					X	X/2	X/2
	X	X				X/2	X/2
			X	X		X/2	X/2

<sup>(\*)</sup> Observado o atendimento do ente governamental (estadual e municipal), conforme detalhado no item III.1 da Nota.

#### IV.17. Educação Indígena e Quilombola

##### a) Pública - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), inclui:

- Soma do número de matrículas em estabelecimentos públicos que oferecem educação indígena ou que estão localizados em comunidades remanescentes de quilombos ou em unidades de uso sustentável, inclusive, em áreas remanescentes de quilombos e em terras indígenas, urbanas e rurais, desagregados por etapa e modalidade de ensino a saber:

##### I. Esfera de Governo Municipal e/ou DF

- Creche em Tempo Parcial
- Pré-Escola em Tempo Parcial
- Ensino Fundamental em Tempo Parcial
- EJA Fundamental Presencial

## II. Esfera de Governo Estadual e/ou DF

- Ensino Fundamental em Tempo Parcial
- EJA Fundamental e Médio Presenciais
- EJA integrada à Educação Profissional de Nível Médio com Avaliação no Processo

- Neste segmento, por apresentarem ponderações iguais ou superiores, não estão computadas as matrículas da creche em tempo integral (item IV.1), pré-escola em tempo integral (item IV.3.a), do ensino fundamental em tempo integral (item IV.11), do ensino médio urbano (item IV.12), do ensino médio no campo (item IV.13.a), do ensino médio em tempo integral (item IV.14) e do ensino médio integrado à educação profissional (item IV.15.a).

### b) Conveniada - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), inclui:

- Soma do número de matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público municipal, estadual ou do Distrito Federal que oferecem educação indígena ou que estão localizados em comunidades remanescentes de quilombos ou em unidades do uso sustentável, inclusive em áreas remanescentes de quilombos e em terras indígenas, rurais, desagregados por etapa e modalidade de ensino a saber:
  - EJA Fundamental e Médio Presenciais
  - EJA integrada à Educação Profissional de Nível Médio com Avaliação no Processo
- Neste segmento, por apresentarem ponderações iguais ou superiores, não estão computadas as matrículas do ensino médio no campo (item IV.13.b) e do ensino médio integrado à educação profissional (item IV.15.b).
- Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no âmbito da EJA do ensino fundamental, com Estado e Município, simultaneamente, as matrículas são apropriadas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.
- Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no âmbito da EJA do ensino médio, com Estado e Município, simultaneamente, são consideradas as matrículas conveniadas com a esfera estadual de governo.

## IV.18. Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo

### a) Pública - ponderação de 0,80 (oitenta centésimos), inclui:

- Soma do número de matrículas: i) na educação de jovens e adultos presencial com avaliação no processo, ii) de educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível fundamental com avaliação no processo (FIC) e

iii) Programa Projovem Urbano; em estabelecimentos públicos municipais de ensino fundamental; estaduais de ensino fundamental e ensino médio; e do Distrito Federal, de ensino fundamental e ensino médio, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial (item IV.16.a), indígena e quilombola (item IV.17.a), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

**b) Conveniada - ponderação de 0,80 (oitenta centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas: i) na educação de jovens e adultos presencial com avaliação no processo e ii) de educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível fundamental com avaliação no processo (FIC); em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público municipal, estadual ou do Distrito Federal. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial, indígena e quilombola, sendo consideradas nesses segmentos específicos.
- Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no âmbito da EJA do ensino fundamental, com Estado e Município, simultaneamente, as matrículas são apropriadas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.
- Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no âmbito da EJA do ensino médio, com Estado e Município, simultaneamente, são consideradas as matrículas conveniadas com a esfera estadual de governo.

**IV.19. Educação de Jovens e Adultos Integrada à Educação Profissional de Nível Médio com avaliação no processo**

**a) Pública - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas da educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio com avaliação no processo, presenciais, em estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por apresentarem ponderações equivalentes, foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial (item IV.16.a), indígena e quilombola (item IV.17.a), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

**b) Conveniada - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), inclui:**

- Soma do número de matrículas da educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio com avaliação no processo, presenciais, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de

E



localização rural, conveniadas com o poder público estadual ou do Distrito Federal. Por apresentarem ponderações equivalentes, foram deduzidas deste item, as matrículas da educação especial, indígena e quilombola, sendo consideradas nesses segmentos específicos.


De forma resumida, tem-se o seguinte quadro geral de consideração das matrículas:

SEGMENTOS		Fator de Pond. 2015 <sup>4</sup>	MATRÍCULAS CONSIDERADAS									
			PÚBLICAS				CONVENIADAS					
			Por esfera de governo			Deduzidas (*)	Por localização		Por esfera de governo conveniente			Deduzidas (*)
DENOMINAÇÃO	ITEM	Est	Mun	DF	Urbana e Rural		Rural	Est	Mun	DF		
						Creche tempo integral pública					IV.1	1,30
Creche tempo integral conveniada	IV.2	1,10					X			X	X	IV.16.b
Pré Escola tempo integral pública	IV.3.a	1,30		X	X							
Pré Escola tempo integral conveniada	IV.3.b	1,30					X			X	X	IV.16.b
Creche tempo parcial	IV.4	1,00		X	X	IV.16.a; IV.17.a						
Creche tempo parcial conveniada	IV.5	0,80					X			X	X	IV.16.b
Pre Escola tempo parcial pública	IV.6.a	1,00		X	X	IV.16.a; IV.17.a						
Pre Escola tempo parcial conveniada	IV.6.b	1,00					X			X	X	IV.16.b
Anos iniciais do ensino fundamental urbano	IV.7	1,00	X	X	X	IV.16.a; IV.17.a						
Anos iniciais do ensino fundamental no campo	IV.8	1,15	X	X	X	IV.16.a; IV.17.a						
Anos finais do ensino fundamental urbano	IV.9	1,10	X	X	X	IV.16.a; IV.17.a						
Anos finais do ensino fundamental no campo	IV.10	1,20	X	X	X	IV.16.a; IV.17.a						
Ensino fundamental em tempo integral	IV.11	1,30	X	X	X							
Ensino médio urbano	IV.12	1,25	X		X							
Ensino médio no campo	IV.13.a	1,30	X		X							
	IV.13.b (**)	1,30						X	X		X	
Ensino médio em tempo integral	IV.14	1,30	X		X							
Ensino médio integrado à educação profissional	IV.15.a	1,30	X		X							
	IV.15.b (**)	1,30						X	X		X	
Educação especial pública	IV.16.a	1,20	X	X	X	IV.1; IV.3.a; IV.11; IV.12; IV.13.a; IV.14; IV.15.a; IV.17.a						
Educação especial conveniada	IV.16.b	1,20					X		X	X	X	
Educação especial AEE	IV.16.c	1,20	X	X	X		X		X	X	X	
Educação indígena e quilombola	IV.17.a	1,20	X	X	X	IV.1; IV.3.a; IV.11; IV.12; IV.13.a; IV.14; IV.15.a						
	IV.17.b (**)	1,20						X	X	X	X	IV.13.b; IV.15.b
EJA com avaliação no processo	IV.18.a	0,80	X	X	X	IV.16.a; IV.17.a						
	IV.18.b (**)	0,80						X	X	X	X	IV.16.b; IV.17.b
EJA integrado à educação profissional de nível médio com avaliação no processo	IV.19.a	1,20	X		X	IV.16.a; IV.17.a						
	IV.19.b (**)	1,20						X	X		X	IV.16.b; IV.17.b


(\*) Representa a exclusão das matrículas dos segmentos indicados na coluna, por estes possuírem maior fator de ponderação, nos quais tais matrículas passam a ser consideradas.

(\*\*) Instituições conveniadas, de localização rural, que adotam como proposta pedagógica a formação por alternância.


Brasília, 25 de setembro de 2014.



**Antonio Correa Neto**  
Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios  
DIGEF/FNDE




**Vander Oliveira Borges**  
Coordenador Geral  
CGFSE/DIGEF/FNDE




**Thiago Tobias**  
Diretor de Políticas de Educação do Campo, Indígena e  
para as Relações Étnico-Raciais  
SECADI/MEC



**Martinha Clarete Dutra dos Santos**  
Diretora de Políticas de Educação Especial  
SECADI/MEC



**Monica Gardelli Franco**  
Diretora de Formulação e Conteúdos Educacionais  
SEB/MEC



**Yvelise Arco Verde**  
Diretora de Apoio à Gestão Educacional  
SEB/MEC



**Clarice Saete Traversini**  
Diretora de Currículos e Educação Integral  
SEB/MEC